



## LEI MUNICIPAL Nº 1.145/2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA-PE, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Gameleira, relativo ao exercício de 2016, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º. do art.165 da Constituição Federal, art.4º. da Lei Complementar Federal nº.101, de 04 de maio de 2000 e Portaria nº. 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre a Legislação tributária do Município;
- VI. As disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. Programas e Metas;
- II. Metas Fiscais;
- III. Riscos Fiscais;
- IV. Evolução da Receita.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** Constituem prioridades do Governo Municipal;

- I. Implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II. Promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III. Promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;





- IV. Promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- V. Promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

**Art. 3º.** As prioridades e metas para o exercício de 2016 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, sub funções, ações e metas, e estão em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017.

**Parágrafo único.** A regra contida no caput deste artigo não se constitui em limite a programação das despesas.

**Art. 4º.** As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria nº. 637/2012 da Secretariado Tesouro Nacional, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

### CAPITULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária Anual para 2016 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º.** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, direta ou indiretamente.

**Art. 7º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III. Subfunção, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação do Governo;
- V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das





quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento ação de Governo;

VI. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII. Órgão orçamental, o maior nível da classificação institucional;

VIII. Unidade orçamentária, um nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

**§1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº.42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º.** Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

**Art. 8º.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminara a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

**§1º.** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. Pessoal e encargos sociais -1;
- II. Juros e encargos da dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes -3;
- IV. Investimentos -4;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI. Amortização da dívida- 6.





**§ 2º.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**§ 3º.** A Reserva de Continência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**§ 4º.** Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferências à União - 20;
- II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal- 30;
- III. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos-50;
- IV. Transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- V. Transferências a instituições multi governamentais -70;
- VI. Transferências a Consórcios Públicos - 71;
- VII. Aplicações diretas-90;
- VIII. Aplicação direta de corrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social- 91;
- IX. A definir-99.

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária Anual, para 2016 conterà a destinação de recursos classificados pelo identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.

**§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2016 e em seus créditos adicionais.

**§ 2º.** O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2016 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

**Art.10.** O identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõe contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2016, e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos:





- I. Origens não referentes a transferências voluntárias- 0;
- II. Originários de transferências públicas voluntárias - 1;
- III. Originários de outros empréstimos e financiamentos - 2;
- IV. Originários de transferências da iniciativa privada (física e jurídica) na forma de doações -3;
- VI. A classificar-9;

**Art.11.** O Grupo de Destinação de Recursos destina-se a indicar se os recursos são provenientes da Administração Direta ou indireta, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2016, e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

- I. Arrecadado na Administração Direta - exercício corrente-1;
- II. Arrecadado na Administração Indireta – exercício corrente-2;
- III. Arrecadado na Administração Direta - exercícios anteriores-3;
- IV. Arrecadado na Administração Indireta - exercícios anteriores-6;
- V. Recursos condicionados-9.

**Art.12.** A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, para atender as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº163, de 2001.

**Art.13.** A Lei Orçamentária Anual para 2016 discriminará, em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- II. Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas e julgado
- III. consideradas de pequeno valor.
- IV. Ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida fundada.

**Art. 14.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016, que o Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo até 05 de outubro de 2015,





cumprindo o prazo previsto na Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta de;

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

**§ 1º.** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- II. Resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- III. Receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. Evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- V. Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI. Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;
- VII. Evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- VIII. Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;
- IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- X. Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;





- XI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;
- XII. Da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional n°.58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal n°.101, de 04 de maio de 2000;
- XIII. Da receita corrente líquida, com base no art.1º.,§ 1º., inciso IV, da Lei Complementar Federal n°.101/2000 e da despesa com pessoal;
  
- XIV. Da aplicação dos recursos reservados a saúde, conforme a Emenda Constitucional n°.29, de 13 de setembro de 2000;

**§2º.** O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

**Art.15.** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art.17, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e entregue a Diretoria de Planejamento Orçamentário até o dia 31 de agosto do corrente, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art.16.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

**§ 1º.** O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento,

**§ 2º.** O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**§ 3º.** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º.

**§ 4º.** deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com as dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal n°. 101/2000.





§ 5°. Será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I. Pelo Poder Executivo:

- a) A estimativa das receitas de que trata o § 3°. do art.12 da Lei Complementar Federal n°. 101, de 04 de maio de 2000;
- b) A proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II. Pelo Poder Legislativo:

- a) projetos de lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas:

**Art. 17.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

**Art. 18.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2016, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Art. 19.** Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

**Art. 20.** É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2016, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais e, apresentados até 1° de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1° do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 21.** O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;
- II. Associações, cooperativas, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;
- III. Que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1°. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n°. 101, de 04 de maio de 2000.





§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos de verá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2015, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Diretoria de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º. A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 22.** O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art.26 da Lei Complementar Federal nº.101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 23.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art.62 da Lei Complementar Federal nº.101, de 04 de maio de 2000.

**Art.24.** É vedada à aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 25.** Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º. desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos fundos especiais, se:

I. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

III. Houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 26.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º. e no inciso II, § 1º. do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº.101/2000, o Poder Executivo procederá a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.





**§ 1º.** Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º.** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. Com pessoal e encargos patronais;

II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art.45 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**§ 3º.** Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art.27.** Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

**Art. 28.** Para os efeitos do art.16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I- As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II - Entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art.24, da Lei nº. 8.666/1993.

**Art. 29.** As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação constitucional, além de atender ao dispositivo no art.17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser encaminhadas previamente a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art.30.** A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual e conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementados de até 40% (quarenta por cento) do total da despesa autorizada, nos termos previstos no inciso I e parágrafo II da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.





**Art.31.** A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas a Lei Orçamentária Anual para 2016.

§ 1º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. O limite mínimo determinado no artigo 12 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência emendas à Lei Orçamentária Anual para 2016.

**Art. 32.** O Poder Executivo poderá indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo.

**Parágrafo único.** O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação do convênio poderá ser substituído, quando forem elaborados os projetos de leis ou decretos, que abriremos créditos adicionais.

**Art. 33.** O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2016 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o caput deste artigo, não poderá resultar em alteração de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual para 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional.

**Art.34.** A Lei Orçamentária Anual para 2016 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 35.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art.8º. da Lei Complementar Federal nº.101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá enviar até 10 de janeiro de 2016, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

**Art. 36.** No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate a evasão e a sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art.13 a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.





**Art. 37.** Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Fazenda determinará sobre:

- I. O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II. A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos;
- III. As instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 38.** No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal observarão as normas constitucionais aplicáveis, a Lei Complementar Federal nº.101/2000, a Lei Federal nº.9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

**Art. 39.** A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos instituídos pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2016, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação municipal vigente.

**Art. 40.** O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2016, deverá enquadrar-se nas determinações dos artigos 40 e 41, desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 41.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 42.** A proposta Orçamentária para 2016 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.





## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO

**Art. 43.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 44.** Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2015 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2016.

**Art. 45.** O desconto para pagamento integral e a vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2016, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 15% (quinze por cento).

## CAPÍTULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistas como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2016.

**Art. 47.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 48.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção da Prefeita Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica as despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

**Art. 50.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alteração e proposta.





PREFEITURA DA  
**GAMELEIRA**

Construindo o futuro com você



**Art. 51.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinárias conforme o disposto no § 2º. do art.167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gameleira, 08 de outubro de 2015.

**YEDA AUGUSTA SANTOS OLIVEIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**